



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº /2019

Introduza no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte alteração no § 4º do *caput* do art. 15 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 15.

.....
§ 4º a Composição dos CETRANS e do CONTRANDIFE deverão conter, no mínimo, um representante titular e seu respectivo suplente representante dos seguintes órgãos:

- I. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e
- II. Polícia Rodoviária Federal - PRF.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito estão engajados na Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020, estabelecida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, e onde o Brasil assumiu o compromisso de desenvolver ações para a redução de 50% de mortes em 10 anos.



Nessa esteira foi recentemente publicada a Lei 13.614/2018 que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito Brasileiro (PNATRANS), que estabelece uma série de mecanismos e ações para conter as tragédias diárias do trânsito brasileiro. São esforços conjunto dos governos federal, estadual e municipal.

Faz parte da própria lógica de funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, o trabalho integrado, a relação com os órgãos e entidades de trânsito federais, estaduais e municipais serve para elaboração de medidas de prevenção e fiscalização, considerando as interações entre as vias, buscando sempre a diminuição de acidentes e mortes.

Ademais os CETRAN e CONTRANDIFE têm a competência de julgar recursos relacionados a penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir, aplicadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito da União, Estados e Municípios, o que por si só, justifica a participação de representação das três esferas de governo no julgamento referenciado.

Observa-se que a participação conjunta dos órgãos que compõem o SNT reforça o pacto federativo a media que é de grande relevância, alinhada com as políticas públicas adotadas pelos entes federativos, de atuação coordenada e direcionada entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, e que atende a sistemática adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A integração entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito é, inclusive, medida prevista nos artigos 5º e 6º do CTB.

Diante das competências do CETRAN/CONTRANDIFE, previstas no artigo 14 do CTB, observa-se a importância da participação dos mais diversos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente no que se refere à elaboração de normas, responder consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, orientação nas campanhas educativas de trânsito e no julgamento de recursos interpostos contra decisões das JARI, uma vez que abrangem não apenas penalidades de multas aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais, mas também as penalidades de suspensão do direito de dirigir decorrentes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

3

infrações de trânsito de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito da união.

Tal medida é primordial para fundamentar procedimento decorrente da fiscalização já amplamente utilizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**